

**REQUERIMENTO Nº ..... DE 2014**  
(Do Sr. Paes Landim)

Requer revisão do despacho dado ao Projeto de Lei nº 7.356 de 2014, que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer que a reparação de danos morais ressarcirá também a perda do tempo livre pelo consumidor, com o Projeto de Lei nº 5.017 de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a tramitação em conjunto do Projeto de Lei nº 7.356 de 2014, que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer que a reparação de danos morais ressarcirá também a perda do tempo livre pelo consumidor, com o Projeto de Lei nº 5.017 de 2013.

**JUSTIFICATIVA**

Tramitam nesta Casa projetos imbuídos de grande valor, apesar de intentarem alterações de pequena monta em codificações fundamentais à defesa do cidadão, como o Código de Defesa do Consumidor. Apesar disso, se realizadas essas pequenas modificações, muitas vezes perde-se a uniformidade normativa que deve ser preservada em todo diploma codificado.

Com esse objetivo de conservar a integridade do CDC, propomos a apensação de matérias que tratam de tema semelhante: o pleito do consumidor pela reparação por danos morais. Nesse sentido, enquanto o PL nº 7.356 de 2014 prevê que a fixação do valor devido a título de danos morais levará em consideração o tempo despendido pelo consumidor na defesa de seu direito e na

busca de solução para a controvérsia, o PL nº 5.017 de 2013 prevê a extensão do prazo prescricional para reparação por dano moral.

Ambas se dedicam a conferir melhor proteção ao direito do consumidor, na facilitação do seu pleito rumo ao ressarcimento por danos sofridos nas relações de consumo. São intenções de nobre valor, que merecem tratamento conjunto, para que assim insiram alterações mais padronizadas ao Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, por um lado, assegura-se a defesa do consumidor, por outro, garante-se a preservação da unicidade do ordenamento consumerista.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**